



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº 005/19

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende e, de outro, o **MUNICÍPIO DE ITATIAIA, DESTINADO À MELHORIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE OBRAS E REFORMAS ESTRUTURIAS NAS ESCOLAS E NAS UNIDADES DE SAÚDE RELACIONADAS NOS ANEXOS I E II DO PRESENTE**, nos termos a seguir.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende, representada pelo Promotor de Justiça Titular, Dr. FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA, doravante denominado **TOMADOR DO COMPROMISSO**, e o **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 31.846.892/0001-70, com sede na Praça Mariana Rocha Leão, 20, Centro, Itatiaia, RJ, CEP: 27.580-000, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal **EDUARDO GUEDES DA SILVA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**:

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é a instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção da Cidadania e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos arts. 129,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

inciso III da Constituição Federal; 25, IV, "a" da lei 8625/93; 1º, I e 5º, *caput*, ambos da lei 7347/85; e 10, §1º da lei 6938/81;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Magna Carta, em seu artigo 198, *caput*, c.c. seu inciso I, determina que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, descentralizado, com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que várias unidades de saúde deste Município não possuem condições mínimas de propiciar aos cidadãos os meios básicos para a promoção da saúde;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Educação é Direito Fundamental consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal dispõe ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que Carta Magna, através do seu artigo 227, consagrou o princípio da Prioridade Absoluta, determinando ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reiterou o referido dispositivo em seu artigo 4º, dispondo ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil menciona que o ensino será ministrado com a garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal determina que o direito à educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero a cinco anos de idade;

CONSIDERANDO que o artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece também ser dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

CONSIDERANDO que o Município é o responsável pelo oferecimento adequado da educação infantil e do ensino fundamental, consoante dispõem os artigos 211, § 2º, da Constituição Federativa do Brasil e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo, assim, a municipalização do atendimento como primeira diretriz da política educacional da infância e juventude;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/96, em seu artigo 11, inciso V, regulamenta a matéria e determina que caberão aos entes municipais oferecer a educação infantil, em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental;

CONSIDERANDO que várias escolas deste Município não possuem condições mínimas de propiciar aos estudantes os meios básicos para a promoção da educação, bem como condições dignas no ambiente educacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

CONSIDERANDO os inúmeros inquéritos civis em curso nesta Promotoria de Justiça objetivando reformas nas escolas e unidades de saúde desta municipalidade;

CONSIDERANDO a capacidade econômico/financeira do Município de Itatiaia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, IX, trouxe a previsão e a possibilidade de contratação temporária para atender excepcional interesse público, desde que regulamentado em lei;

CONSIDERANDO que, no presente caso, o COMPROMISSÁRIO anuiu com a correção do quadro irregular apurado, sendo possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para esta finalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que, dentre as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO, destaca-se a legitimidade de lavrar, com os interessados, termo de ajustamento de conduta às exigências legais, previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85;

RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue.

I - DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta é a garantia do Direito à Educação e à Saúde Com Qualidade prestada pelo Município Itatiaia aos munícipes, através de infraestrutura adequada, além da respectiva lotação de profissionais habilitados em suas unidades de ensino e saúde descritas nos anexos I e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

II do presente, tudo em conformidade com as normas técnicas e regulamentares sobre o tema.

Para a garantia da infraestrutura adequada, sendo mais vantajoso ao Município de Itatiaia, poderá este decidir, observando todos os regramentos acerca da matéria, pela regulamentação da contratação de mão de obra temporária, visando à realização e execução de obras públicas, devidamente identificadas neste termo e seus anexos.

Considera-se obra pública para o presente fim: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem público, a fim de viabilizar garantias constitucionais.

II- DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO:

2.1- Fica o **Município de Itatiaia** obrigado a promover as melhorias necessárias para a adequação das Escolas Municipais e das Unidades de Saúde identificadas nos anexos I e II do presente às exigências legais, especialmente no que se refere à segurança e estrutura adequada para o ensino e o atendimento à saúde, incluindo aquelas indicadas nas Deliberações dos Conselhos Municipais de Educação e de Saúde e nas demais normas regulamentares, em especial as exigências técnicas previstas na Norma NBR 9050 da ABNT, referentes à acessibilidade, garantindo, assim, a segurança de todos que acessam e frequentam as unidades escolares e de saúde;

2.2 – As obras públicas necessárias para a concretude do objeto do presente feito serão encerradas **no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados 90 (noventa) dias após a assinatura do presente ou a partir da assinatura do convênio que será firmado entre o Município de Itatiaia e a Fundação Santa Cabrini para fornecimento de mão de obra que será empregada no objeto deste Termo, o que ocorrer primeiro.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

2.3- O Município de Itatiaia poderá, caso esta medida se mostre mais vantajosa do que outras alternativas e desde que observadas todas as exigências legais, optar por proceder à contratação temporária de mão de obra, especificamente para as funções e nos quantitativos indicados no Anexo III deste Termo, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez pelo mesmo período em caso de justificada necessidade, a fim de efetivar de forma mais célere a execução do presente TAC, devendo se ater aos ditames da Constituição Federal e das leis municipais vigentes, notadamente a ampla divulgação da contratação, a realização de processo seletivo simplificado, com critério objetivos e controláveis de seleção, o respeito a prazos minimamente adequados para inscrição e recursos e a análise e divulgação adequada dos resultados da seleção e dos recursos porventura interpostos.

2.4- As funções e quantitativos previstos no Anexo III deste Termo poderão ser objeto de Aditamento futuro, mediante acordo de vontade celebrado entre as partes, caso haja justificativa fundamentada, devidamente comprovada.

2.5 – O Município de Itatiaia manterá processos administrativos instruídos e comprobatórios da adequação das medidas tomadas para a execução do presente TAC, seja do ponto de vista da execução da obra, seja sob o aspecto da contratação de pessoal;

2.6 – O Município de Itatiaia, no decorrer da execução da obra, apresentará relatórios trimestrais de seu andamento ao Ministério Público, visando instruir o Procedimento Administrativo n.º 005/2019.

2.7- A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, desde que efetivamente comprovado o início e execução das obras, implicará no não ajuizamento de ação civil pública e/ou instauração de novos Inquéritos Cíveis com este objeto, pelo prazo máximo de 24 meses;

2.8 – O disposto no item anterior não impede a fiscalização de quaisquer Órgãos de controle, inclusive o próprio Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

2.9 – Os materiais que serão empregados nas obras, reformas e adequações previstas neste Termo serão adquiridos pelo Município através de licitação, nos termos da legislação vigente;

2.10 – O **Município de Itatiaia** se obriga a garantir, mesmo no período da construção, reforma ou adequação das unidades descritas nos anexos I e II, o número suficiente de profissionais para a adequada prestação dos serviços de educação e saúde, com base nas diretrizes e parâmetros previstos na legislação pertinente, inclusive suprimindo eventuais carências hoje existentes destes profissionais em cada unidade.

Parágrafo único: Entende-se como Profissionais da Educação e da Saúde todos aqueles que se fizerem imprescindíveis para garantia da prestação de qualidade dos serviços educacional e de assistência à saúde, incluindo os serviços de apoio às atividades finalísticas.

2.11 – O **Município de Itatiaia** se obriga a garantir a continuidade da prestação adequada dos serviços de educação e saúde durante as obras, reformas, adaptações ou manutenções nas unidades de ensino e de saúde descritas nos anexos I e II, a fim de não prejudicar o prosseguimento do ano letivo e o atendimento à população, apresentando ao MPRJ relatórios especificando as medidas adotadas para assegurar o cumprimento desta cláusula.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de ser verificada a impossibilidade de manutenção integral dos serviços prestados nas unidades escolares e de saúde durante as obras, reformas ou adaptações da estrutura física, competirá ao **Município**, sem atrasos no cronograma de conclusão, remanejar todos os envolvidos para local que garanta segurança e proporcione a continuidade adequada dos serviços de educação e saúde respectivos.

Parágrafo segundo: O remanejamento de servidores, alunos e demais usuários, caso necessário nos termos do parágrafo anterior, será



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

comunicado ao Ministério Público (2ª PJTCol de Resende), no prazo máximo de 10 dias, oportunizando a fiscalização do espaço provisório para o qual foram alocados os interessados.

III- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

3.1 - Será destinado, no mínimo, o mesmo número de vagas hoje à disposição para a comunidade em cada unidade descrita nos anexos I e II, não podendo as respectivas construções, reformas, adaptações ou modificações ensejar a redução na capacidade de atendimento das unidades escolares e de saúde reformadas.

3.2 - O descumprimento injustificado pelo Município de Itatiaia das cláusulas constantes do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) acarretará imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação, sendo atribuída, solidariamente, aos representantes do Município responsáveis pelo cumprimento deste Termo.

3.3 - A mora no cumprimento das obrigações previstas no presente termo ocorrerá a partir do 1º dia útil que suceder o término do prazo estipulado nas cláusulas correspondentes, independentemente de notificação;

3.4- O não pagamento das multas estipuladas neste instrumento implicará em sua cobrança com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o montante devido.

3.5 - As sanções pecuniárias previstas neste instrumento serão revertidas aos Fundos geridos pelos Conselhos Municipais de Educação e de Saúde, com sua aplicação vinculada às ações nestas searas.

3.6 - O descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta ensejará, além da cobrança das multas previstas e da execução das obrigações em Juízo, a responsabilização dos agentes públicos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

particulares envolvidos, inclusive nas esferas criminal e de improbidade administrativa.

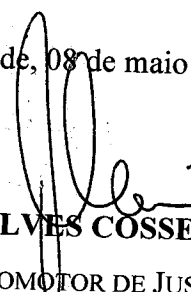
3.7 - O presente Termo produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei 7.347/85 e do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil.

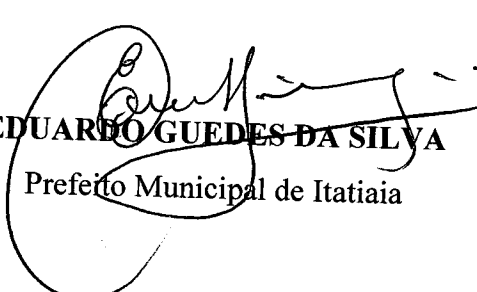
3.8 - Poderá o Ministério Público dar publicidade ao presente, na forma que entender cabível e adequada, inclusive remetendo aos órgãos de imprensa e afixando este Termo de Ajustamento de Conduta no quadro de avisos da Promotoria de Justiça.

3.9 - As obrigações fixadas neste Termo de Ajustamento de Conduta não desobrigam o COMPROMISSÁRIO ao cumprimento integral da legislação vigente, nem tampouco impedem o Ministério Público de prosseguir com a apuração ou promover a responsabilidade sobre eventuais danos ocorridos em virtude da atuação do COMPROMISSÁRIO, especialmente no que se refere a não execução ou paralisação injustificada das obras de recuperação das unidades previstas nos Anexos I e II.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Resende, 08 de maio de 2019.


FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA


EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal de Itatiaia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

ANEXO I

Para os fins deste TAC, as seguintes escolas serão objeto do plano de construção, reforma, recuperação ou ampliação:

- I- Colégio M. Reinaldo Maia Souto;
- II- Colégio M. Elisa Lisboa Gregori;
- III- Colégio M. Fernando Octávio Xavier;
- IV- Colégio M. Dom Ottorino Zanon;
- V – Escola M. Prof. Pedro de Souza Rangel;
- VI – Escola M. Prof. Maria José de Aquino;
- VII – Escola M. Campo Belo;
- VIII – Escola M. Padre José Wyrwinski;
- IX – Escola M. Wagner Guimarães;
- X- Escola Municipal Lea Duarte Jardim.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

ANEXO II

Para os fins deste TAC, as seguintes unidades de saúde serão objeto do plano de construção, reforma, recuperação ou ampliação:

- I- Unidade de Saúde da Família da Vila Magnólia;
- II- Unidade de Saúde da Família da Vila Esperança;
- III- Unidade de Saúde da Família da Vila Flórida;
- IV- Unidade de Saúde da Família do Campo Alegre;
- V – Unidade de Saúde da Família do Campo Alegre II;
- VI – Unidade de Saúde da Família Maromba;
- VII – Unidade de Saúde da Família do Penedo;
- VIII – Hospital Municipal;
- IX – Policlínica Municipal de Itatiaia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

ANEXO III

Para fins de cumprimento do presente TAC e nos termos previstos em suas cláusulas, poderá ser realizada contratação temporária de mão de obra para o atendimento ao plano de construção, reforma, recuperação ou ampliação de unidades escolares e de saúde, para as seguintes funções e nos limites a seguir:

I- Mestre de Obras: 02

II- Pedreiro: 08

III- Eletricista: 01

IV- Calceteiro: 02

V- Motorista Categoria D: 02